

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**ELAINE CRISTINA DA SILVA**

**IARA DUQUE SOARES**

---

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line]  
organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Iara Duque Soares e Elaine Cristina Da Silva –  
Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-375-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais  
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII  
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

### **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO**

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**O MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL COMO REQUISITO  
NECESSÁRIO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**THE CLEAN, HEALTHY AND SUSTAINABLE ENVIRONMENT AS A  
NECESSARY REQUIREMENT FOR THE IMPLEMENTATION OF HUMAN  
RIGHTS**

**Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>**

**Ricardo Hubner <sup>2</sup>**

**Maíra Costa Pizzetti <sup>3</sup>**

**Resumo**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar se o meio ambiente saudável é uma manifestação dos Direitos Humanos. Para execução do trabalho foi adotado o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que o meio ambiente saudável e sustentável é um difuso e por esse motivo, é alçado à categoria de direito fundamental, devendo constar no rol de Direitos Humanos, devendo ser assegurado a todos os cidadãos, conforme reconhecimento em recente Resolução da ONU.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Meio ambiente, Organização das nações unidas

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this research was to analyze whether the healthy environment is a manifestation of Human Rights. To perform the work, the deductive method was adopted; as to the means, the research was bibliographical and as to the ends, it was qualitative. It was concluded that the healthy and sustainable environment is diffuse and, for this reason, it is raised to the category of fundamental right, which must be included in the list of Human Rights, and must be ensured to all citizens, as recognized in a recent ONU Resolution

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Environment, United nations organization

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito Università degli Studi di Salerno/Itália e Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor da UFAM e da UEA. Professor Orientador

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Ambiental (UEA), Especialista em Direito Tributário (CIESA). Bacharel em Direito (Faculdade Martha Falcão); Professor Voluntário na Faculdade de Direito da UEA.

<sup>3</sup> Aluna especial do Mestrado em Direito Ambiental da UEA, Bacharel em Direito Membro do Grupo de Pesquisa Biodireito: Biossegurança e Bioética (UEA) e Grupo de Pesquisas de Direito Ambiental (UFAM).

## **INTRODUÇÃO:**

A ideia de que os bens ambientais eram inesgotáveis levou o ser humano a realizar uma exploração predatória dos recursos ambientais, sem se preocupar com as consequências futuras que essa forma de exploração traria para o planeta e para a saúde e qualidade de vida dos seus habitantes.

O capitalismo avançou e avança cada vez, tentando estimular o consumo exagerado, pois esta é uma das formas que possui para gerar lucros e manter poder social. Entretanto, quanto mais avança, mais sequelas provoca no planeta; sequelas essas que se traduzem em degradação das águas, do ar, dos solos, da saúde, da qualidade de vida, ...; enfim, chegamos a um momento em que a vida saudável no planeta está se tornando insustentável e essa insustentabilidade ambiental se revela com a destruição da camada de ozônio que circunda o planeta, protegendo-o dos raios solares, com a oferta de alimentos repleto de agrotóxicos, com um ar poluído que provoca diversas doenças pulmonares, com a poluição dos lençóis freáticos superficiais e subterrâneos, causando diversas doenças de pele, e, em alguns lugares a escassez da água, etc...

Ou seja, a vida no planeta está se tornando insustentável e vida com qualidade de vida, está realmente uma raridade. Nesse sentido, diante de todos esses eventos, é preciso que os líderes planetários repensem a forma de vida, o método de consumo e tome medidas drásticas para reverter esse processo destrutivo.

A proteção ambiental é um princípio resguardado pela Constituição Federal brasileira de 1.988, e essa proteção está inserida no art. 1º, inciso III, coloca a dignidade humana como um dos valores fundamentais da República; no art. 4º inciso II quando estabelece que as relações internacionais do Brasil reger-se-ão pautada pelos direitos humanos; no art. 5º, caput, quando estabelece o direito à vida a todos os cidadãos brasileiro e estrangeiros residentes no país; no art. 170, inciso VI, quando destaca que a ordem econômica pautar-se-á pela defesa do meio ambiente; e no art. 225, caput, quando, de forma imperativa, determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim sendo, há muito a doutrina brasileira vem utilizando esses dispositivos legais para caracterizar o meio ambiente como um direito humano fundamental.

Dentro desse contexto, é de se destacar que, em 08 de outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas reconheceu o “direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano”. Esse reconhecimento, per si, obriga o

governo brasileiro e lhe impõe imperativamente a elaboração de planos seguros, austero e políticas públicas eficazes para tornar esse direito efetivo. Desse modo, tem-se um marco histórico para a justiça ambiental, pois passou a ser reconhecido como um direito humano.

Dessa forma, o objetivo dessa pesquisa é o de analisar esses dispositivos legais e verificar de que forma pode-se introduzir no Direito brasileiro, efetividade do direito ao meio ambiente sadio e com qualidade, como direitos humanos. A problemática que se levanta na pesquisa é: de que forma o direito brasileiro efetivará o direito ao meio ambiente saudável, como um dos direitos pertencentes ao rol de direitos humanos?

A pesquisa se justifica tendo em vista que a crise ambiental que assola o planeta precisa de medidas urgentes e severas, com apoio de Políticas Públicas que modifiquem a conduta de todos: cidadão, empresariado, trabalhadores, governo e todos os atores da sociedade.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e, quanto aos fins, qualitativa.

**OBJETIVO:** O objetivo desta pesquisa será o de realizar uma análise na legislação brasileira e verificar de que forma poder-se-á efetivar o Direito ao meio ambiente sadio e de qualidade, como um Direito do Homem.

#### **METODOLOGIA:**

A metodologia a ser adotada nessa pesquisa será o método dedutivo, de onde se parte de diversas hipóteses para se chegar a uma conclusão lógica. Quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina e legislação correlata e, quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

#### **DESENVOLVIMENTO:**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 2) estabelece em seu art. 3º que “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Entende-se que a expressão “vida” é composta pela proteção de diversos aspectos dos direitos fundamentais, pois a vida sem qualidade não é “vida”. Afinal, há diferenças entre “sobreviver” e “viver, sendo o primeiro ligado ao sentido de estar vivo biologicamente e o último à razão de aproveitar a vida.

Nessa linha de raciocínio, Pozzetti (2014, p.127) destaca que:

A qualidade de vida e o meio ambiente não são matérias que possam ser relegadas pelo Poder Público; pois a Constituição Federal de 1988 expressa que, para assegurar

a efetividade deste direito, o Poder Público deve controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente

Então, pode-se dizer que o direito humano está correlacionado à “dignidade da pessoa humana” e à “qualidade de vida”; contudo tais princípios possuem conteúdo abrangente e de difícil aplicação, pois acabam por enfrentar a limitação dos recursos e as possíveis necessidades humanas ilimitadas, conforme máxima da economia trazida por Robbins (1932, p. 14-15):

(...) The time at our disposal is limited. (...) The material means of achieving ends are limited. (...) Everywhere we turn, if we choose one thing we must relinquish others which, in different circumstances, we would wish not to have relinquished. Scarcity of means to satisfy given ends is an almost ubiquitous condition of human behaviour.<sup>1</sup>

Apesar do aspecto difuso deste princípio, a Constituição Federal de 1.988 – CF/88 - estabelece inúmeras diretrizes de quais seriam os direitos fundamentais correlacionados à qualidade de vida, ao dispor sobre os direitos sociais nos arts. 6º e 7º, os direitos da família, da criança, do adolescente e do idoso no art. 227 e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no seu art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Percebe-se que a Constituição Federal consagra essa correlação entre o direito ambiental e o humano, pois aponta o meio ambiente como elemento essencial à sadia qualidade de vida.

Igualmente, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgado pelo Decreto nº 3.321/1998, estabelece que: “Art. 1º. 1. Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”.

A proteção ao meio ambiente não é apenas conservar, pois, caso contrário, o texto normativo não teria iniciado com a expressão “viver”. Igualmente, a norma constitucional não cria apenas o direito a um meio ambiente saudável, mas se refere à qualidade de vida, reforçando relação com os direitos humanos, consoante apontado por Machado (2004, p. 6):

Une qualité de vie saine ne peut être obtenue que si l'environnement est écologiquement équilibré. Avoir une qualité de vie saine, c'est avoir un environnement non pollué. Après avoir proclamé le droit à un environnement

---

<sup>1</sup> Tradução livre: (...) O tempo que temos à disposição é limitado. (...) Os meios materiais para atingir os fins são limitados. (...) Para onde quer que nos voltemos, se escolhermos uma coisa, devemos renunciar a outras que, em circunstâncias diferentes, gostaríamos de não ter renunciado. A escassez de meios para satisfazer determinados fins é uma condição quase onipresente do comportamento humano.

écologiquement équilibré, la Constitution fait le lien avec la santé. Les constituants auraient pu créer seulement un droit à un environnement sain, sans se référer à la qualité de la vie. La qualité de vie paraît plus progressiste.<sup>2</sup>

É de se destacar que “a dignidade da pessoa humana” também é um princípio constitucional, conforme estabelece o art. 1º, inciso III, da Carta Maior.

Noutra vertente, o meio ambiente sadio está correlacionado ao direito constitucional da saúde, disposto nos arts. 6º e 196 da Carta Maior, pois o humano está sujeito ao meio ambiente em que vive, assim, o descompasso dos elementos naturais impactam diretamente a sua qualidade de vida, consoante defendido por Machado (2003, p. 6):

*La santé des êtres humains ne consiste pas seulement à se protéger des maladies connues. Il faut aussi prendre en considération l'état de santé des éléments de la nature, eaux, sol, air, flore, faune et paysage. Ils sont intimement liés au cadre de vie des hommes et s'ils sont malades ou dégradés, les êtres humains ne pourront plus avoir une qualité de vie saine.*<sup>3</sup>

Desse modo, pode-se verificar que o direito ao meio ambiente equilibrado decorre dos direitos humanos fundamentais, visto que é um dos aspectos dos garantidores da “qualidade de vida”, da “dignidade da pessoa humana” e do direito à “saúde”. Esta afirmação fica ainda mais forte com o advento da resolução da Organização das Nações Unidas (2021, p. 1) que dita: “(...) o acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano”.

Ainda é importante destacar que o desequilíbrio ambiental toma proporções inimagináveis, trazendo problemas de difícil solução. Nesse sentido Zambrano, Pozzetti, Gomes e Brito (2020, p. 7), destacam:

Com o desequilíbrio e as desigualdades entre os povos planetários, percebe-se que a fome é mais significativa em determinados países que em outros e, assim, em alguns lugares do planeta, **seres humanos são obrigados a se alimentarem de animais que não próprios para o consumo humano; tais como: cobras, morcegos, ratos, cachorros, frutos do mar, as zoonoses até então controladas, passaram a sair do controle, porque o desequilíbrio ambiental** fez com que os vírus que viviam em harmonia com os animais, em biomas antes isolados (como cavernas escuras e subterrâneas), agora passaram a ter um novo hospedeiro (o homem), uma vez que seu hospedeiro originário foi destruído pelo ser humano ou passaram a conviver com eles, em regime de domesticação e venda em mercados e feiras. (gn)

---

<sup>2</sup> Tradução livre: Uma qualidade de vida saudável só pode ser alcançada se o meio ambiente for ecologicamente equilibrado. Ter uma qualidade de vida saudável significa ter um ambiente não poluído. Depois de proclamar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição faz o vínculo com a saúde. Os constituintes poderiam ter criado apenas o direito a um meio ambiente saudável, sem se referir à qualidade de vida. Qualidade de vida parece mais progressiva.

<sup>3</sup> Tradução Livre: A saúde do ser humano não se trata apenas de se proteger de doenças conhecidas. Também é necessário levar em consideração o estado de saúde dos elementos da natureza, água, solo, ar, flora, fauna e paisagem. Estão intimamente ligados ao meio ambiente do homem e, se adoecerem ou degradarem, o ser humano não poderá mais ter uma qualidade de vida saudável.

De todo modo, verifica-se que mesmo antes do reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio e de qualidade como um Direito Humano, este já poderia ser considerado como tal, frente a sua previsão constitucional.

E nesse sentido, após termos destacado todas as posições doutrinárias que colocam o direito a um meio ambiente sadio e de qualidade, num patamar equiparado a direitos fundamentais, direitos humanos, de que maneira o cidadão brasileiro poderá ter essa efetividade? É importante destacarmos o texto constitucional, de forma mandamental obriga o governo brasileiro a aplicar imediatamente a Resolução da ONU; vejamos o que diz a constituição Federal:

Art. 5º (...) *omissis*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais **têm aplicação imediata.**

(...) *omissis*

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.**  
(gn)

Assim sendo, é de se destacar a importância que o legislador constitucional legou aos “Direitos Humanos” no Brasil. Dessa forma a novel e recente Resolução da ONU, exigirá do governo brasileiro, muitos esforços, para que se efetive, no Brasil, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, como um dos Direitos Humanos que compõem dos objetivos das Nações civilizadas.

## CONCLUSÃO

A problemática que motivou essa pesquisa, foi a de se analisar a questão ambiental, sua necessidade e importância de um meio ambiente sadio, e verificar a possibilidade de incluí-lo no rol de itens que compõem os Direitos humanos. Os objetivos foram alcançados uma vez que se analisou diversas posições doutrinárias e a recente tomada de decisão do Conselho de Direitos humanos da ONU.

Conclui-se que assegurar a todos um meio ambiente sadio e equilibrado que propicie qualidade de vida e bem estar, é um direito de todos os cidadãos, seja ele de que parte do planeta for. Mas verificou-se, também, que a partir dessa Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, os governos soberanos deverão tomar medidas mais efetivas e mais rígidas para valorizar de forma correta o meio ambiente e dar a importância necessária para defender a salubridade qualidade digna do meio ambiente, sob pena de, se o governo brasileiro se manter inerte, sofrerá sanções.

## REFERÊNCIAS:

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Presidência da República, Brasília, 1999.
- CARRATTE, Glória. **Projeto de Lei nº 216/2020**. 2 p. Disponível em [http://sapl.cmm.am.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/1186/pl\\_216\\_2020\\_gloria\\_carratte\\_dispoe\\_sobre\\_a\\_proibicao\\_da\\_distribuicao\\_gratuita\\_de\\_sacolas\\_plasticas.pdf](http://sapl.cmm.am.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/1186/pl_216_2020_gloria_carratte_dispoe_sobre_a_proibicao_da_distribuicao_gratuita_de_sacolas_plasticas.pdf), consulta em: 03 nov. 2021.
- LEITE, Marcelo Lauar. **Descortinando um direito fundamental: notas sobre a livre iniciativa**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 6, n. 02, 2013. 13 p. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/5795/4613>, consulta em: 03 nov. 2021.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *L'environnement et la Constitution brésilienne. Les cahiers du Conseil constitutionnel*, p. 6, 2003. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel/l-environnement-et-la-constitution-bresilienne>, consulta em: 03 nov. 2021.
- MANAUS. **Lei nº 485, de 7 de maio de 2021**. Câmara Municipal de Manaus: Diário Oficial de Manaus. Ano VIII, Edição 1449, 2021, segunda-feira 10 de maio de 2021. Manaus, 2021.
- MANAUS. **Lei nº 2.799, de 13 de outubro de 2021**. Diário Oficial de Manaus. Ano VIII, Edição 5202, 2021, quarta-feira 13 de outubro de 2021. Manaus, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Addressing Single-Use Plastic Products Pollution Using a Life Cycle Approach**. Disponível em <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/35109/ASUP.pdf?sequence=3&isAllowed=y>, consulta em: 03 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acesso ao meio ambiente saudável é declarado um direito humano**. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2021/10/1766002>, consulta em: 03 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf), consulta em: 03 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Efeitos da proibição de sacolas plásticas já são percebidos no litoral do Quênia**. 2017. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/78590-efeitos-da-proibicao-de-sacolas-plasticas-ja-sao-percebidos-no-litoral-do-kenia>, consulta em: 03 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **No Dia Mundial do Meio Ambiente, ONU pede fim de poluição plástica**. 2021. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2021/10/1766002>, consulta em: 03 nov. 2021.

POZZETTI, Valmir César. **Alimentos Transgênicos e o Direito do Consumidor à informação**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba, 2014, v.3, n.36. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/993>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ROBBINS, LIONEL. *An Essay on the Nature and Significance of Economic Science*. Londres, 1932, Mises Institute Auburn, Alabama, 2007, p. 14-15.

ZAMBRANO, Virginia; POZZETTI, Valmir César; GOMES, Wagner Robério Barros e BRITO, Zelita Marinho. **O DIREITO À SAÚDE E À VIDA EM CONFRONTO COM O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS LABORATÓRIOS, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA COVID 19: A POSSIVEL QUEBRA DE PATENTES**. Revista Jurídica vol. 05, n°. 62, Curitiba, 2020. pp. 168 – 19. Disponível em: <file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/4906-371378605-1-PB.pdf>, consultada em 05. Nov. 2021.